



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005309-82.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada ZITA VERISSIMO DE LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3223

APEL. Nº: 1005309-82.2024.8.26.0506

FORO: Ribeirão Preto

APTE.: Banco BMG S/A

APDO.: Zita Veríssimo de Lima Santos (Justiça Gratuita) [REDACTED]

SERVIÇOS BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – Cartão com reserva de margem consignável RMC – Inversão do ônus da prova – Autora impugnou assinatura – Necessidade de perícia grafotécnica – Contratação não comprovada – (arts. 373, inc. II e 429, inc. II, ambos do CPC) – Responsabilidade objetiva do banco – Falha na prestação dos serviços – Dano material comprovado – Devolução em dobro dos valores descontados – Dano moral “in re ipsa” configurado – “Quantum” reduzido para R\$3.000,00, quantia compatível com o caso examinado - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 404/408, que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade de débito atinente ao contrato de empréstimo objeto dos autos, condenando o réu à restituição do indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Sustenta o apelante (fls. 411/427), preliminarmente, a existência de diversas ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora, valendo-se de documentos repetidos, com indícios de captação ilícita de clientes, caracterizando litigância predatória, pretendendo seja oficiado ao Numopede, OAB e

outros órgãos. No mérito, aduz, em síntese, a regularidade da contratação do cartão de crédito RMC, face à falta de margem para contratação de empréstimo comum, com informações claras, a ele anuindo a parte contrária. Reclama da determinação de devolução em dobro e da condenação à reparação pelos danos morais, ausentes seus pressupostos, pleiteando, subsidiariamente, a redução do “quantum” indenizatório.

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

De início, há de se afastar a arguição preliminar de **litigância predatória**, pois, ainda que elevado o número de ações propostas pelos patronos da apelada, verifica-se que a exordial foi redigida de forma individualizada e está acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da ação.

Frise-se que eventual ofensa ao Código de Ética da OAB poderá ser objeto de procedimento a ser provocado junto àquela instituição pelos próprios interessados, não se vislumbrando a necessidade da pretendida expedição de ofício, para tal finalidade, pelo Juízo.

Também é inviável a postulada expedição de ofício ao Numopede, seja porque eventuais demandas reiteradas já se encontram sob a respectiva análise, seja porque na espécie não se vislumbram indícios de irregularidade.

No sentido do acima expendido, confira-se a Apelação n. 1127774-84.2023.8.26.0100, julgada em 10 de junho de 2024, de relatoria do Des. João Pazine Neto:

“Por primeiro, não se deve falar em advocacia predatória, uma vez que o que se verifica é o exercício regular ao direito de ação, pela Autora. Importante ressaltar que a mera padronização das petições iniciais não caracteriza conduta irregular, ainda mais para casos que se mostram repetitivos, como o presente, em que as Operadoras insistem na cobrança de período de “aviso prévio”, apesar de inúmeras e já de algum tempo, decisões que afastam essa pretensão, ao menos na jurisdição desse Tribunal de Justiça, de modo que é delas a responsabilidade por esse tipo de ação repetitiva.”.

E ainda, a seguinte ementa, tirada da Apelação n. 1141968-89.2023.8.26.0100, julgada em 05 de julho de 2024, de relatoria do Des. João Batista Vilhena:

“PRELIMINAR - Expedição de ofício ao NUMOPEDE Diligência junto ao órgão competente que cabe à parte interessada - Prejudicial rejeitada.”.

No **mérito**, tem-se que a r. sentença vergastada corretamente

julgou procedentes o pedido declaratório de inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato impugnado, sendo oportuno transcrever os trechos que ancoraram o resultado proferido:

“Há verossimilhança nas alegações da Parte Autora, que é hipossuficiente técnico-probatório frente à Parte Ré em relação aos fatos em questão, sendo de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Neste cenário, cabia a Parte Ré a demonstração da existência e legalidade da cobrança, consubstanciada na autenticidade da assinatura eletrônica posta no documento produzido, nos termos do art. 429, II, do CPC. Todavia, instada para trazer aos autos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do contrato (fls. 396), a Parte Ré alegou que já havia apresentado todas as provas necessárias.

A Parte Autora impugnou a autenticidade da assinatura do contrato. Portanto, caberia a Parte Ré apresentar documentos que confirme-se a autenticidade da assinatura, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, assumindo o risco de sofrer consequências negativas em razão da não apresentação das provas.”

Com efeito, importante notar que a regular assinatura se trata

de elemento essencial do contrato de empréstimo consignado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008:

“Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação”.

Ainda, é cediço que, uma vez impugnada a assinatura aposta em instrumento contratual, caberia ao réu apelante a responsabilidade de comprovar a legalidade do pacto por todos os meios em direito admitidos, principalmente através de perícia grafotécnica, para a aferição da autenticidade da assinatura atribuída à apelada no documento em testilha, à vista do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.061, segundo o qual:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Note-se que, tanto por força do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, quanto por força do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ocorre a atribuição legal (“*ope legis*”) do ônus da prova da autenticidade da assinatura à instituição financeira.

Veja-se o artigo 429, incisos I e II, Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Por sua vez, confira-se o artigo 14, § 3º, incisos I e II, Código de Defesa do Consumidor (CDC):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos, a apelada expressamente impugnou a autenticidade do documento colacionado (fls. 362/365), que não teria sido por ela assinado, e o réu apelante, mesmo após instado a especificar provas (fls. 381), ficou-se inerte (fls. 377), deixando de postular a produção de prova pericial (fls. 394/396), mesmo tendo a chance de, através de laudo técnico, eventualmente comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora apelada, não produzindo, tampouco, quaisquer outras provas aptas a comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica impugnada.

Em verdade, a alegação de falsidade de assinatura demanda prova técnica, ou seja, exige **perícia grafotécnica**, e, na sua ausência, o legislador já distribuiu o ônus da prova em detrimento da instituição financeira, que, além de ter produzido o documento, é qualificada como fornecedora de serviços.

Assim sendo, considerando-se a exigência de assinatura como elemento de existência e regularidade do contrato perante o INSS; a distribuição do ônus da prova pelo artigo 429, II, do Código de Processo Civil, e pelo artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; o precedente do Recurso Especial nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1061) do STJ; e a preclusão da oportunidade de realização da perícia grafotécnica; presumem-se verdadeiras as alegações da autora apelada de que a assinatura contestada é falsa e de não houve consentimento com a contratação.

Frisa-se que o comprovante de depósito colacionado pelo banco apelante como demonstrativo da contratação, no valor de R\$ 1.279,00, efetivado em 24/07/2019 (fls. 173), nem mesmo se refere à contratação aqui discutida, relativa a saque pelo cartão RMC no valor de R\$ 1.347,00, incluído no benefício previdenciário da apelada apenas em outubro de 2020 (fls. 60).

Diante disso, impunha-se a declaração de **inexistência do contrato**, nos termos da r. sentença recorrida, assim como a determinação de **restituição dos valores** indevidamente descontados do benefício previdenciário da demandante, não havendo nos autos prova de engano justificável por parte do fornecedor, mantida a devolução na forma dobrada.

De fato, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos em que a instituição ré vem descontando parcelas de empréstimos não contratados pela demandante (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

Em relação ao **dano moral**, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, é impossível negar que a apelada tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de dano moral “in re ipsa” diante do flagrante defeito do serviço prestado pelo apelante.

Frisa-se que a contratação sem sua anuência só foi possível devido a defeito nos serviços prestados pelo apelante, que não tomou as devidas cautelas de segurança e permitiu que o ardil ocorresse, de modo que seguramente deve ser condenado ao pagamento do dano moral produzido na apelada, que redundou em enorme constrangimento, dispensando, assim, a prova de sua ocorrência, pois se presume da ocorrência do próprio fato, além do tempo perdido em ter que se socorrer do Poder Judiciário a fim de obter a declaração de inexistência de qualquer débito oriundo da contratação fraudulenta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, pois, de compensar ou amenizar o dano moral tendenciosamente causado pelo banco-apelante, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, desencorajar o responsável a repetir a conduta.

Diante desse ambiente desfavorável para o consumidor e da condenável postura do fornecedor, o valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em vista disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização pelo dano moral comporta **redução** para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, eis que tal quantia melhor se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

Nesse sentido, em caso similar, assim já se decidiu neste

Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Desconto indevido em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e a caracterização dos danos morais, bem como a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. A indenização por danos morais é cabível, com minoração do valor para R\$ 3.000,00, atendendo à dupla função da indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.” (Apelação n. 1019337-81.2024.8.26.0562, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Alvaro Passos, j. 29/01/25).

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir o valor da condenação à indenização pelos danos morais.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator